



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 2023.**

Institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, nos termos do disposto no art. 6º da Emenda à Constituição nº 126, de 21 de dezembro de 2022.

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº \_\_\_\_\_ DE 2023.**

(Do Sr. Deputado Fernando Rodolfo)

Suprima-se o parágrafo 6º, do art. 9º-A, acrescido à Lei Complementar nº 101, de 2000 pelo art. 7º do substitutivo.

**JUSTIFICATIVA**

O parágrafo 6º, do art. 9º-A, acrescido à Lei Complementar nº 101, de 2000 pelo art. 7º do substitutivo, estabelece que o Presidente da República não pode mais ser responsabilizado por crime de responsabilidade. Com isso, extinta a possibilidade de punição pessoal, surgem incertezas plausíveis acerca da possibilidade de que se abram brechas para devaneios e medidas descoladas do arcabouço.

A flexibilização dos instrumentos sancionatórios da LRF, cujo fim primordial é garantir o atingimento do resultado primário, constitui verdadeira blindagem do Presidente da República. Isso porque, da forma como consta no texto original, o chefe do Poder Executivo não poderá mais ser submetido a um processo de impeachment no Congresso Nacional, tal qual ocorreu com a ex-presidente Dilma Rousseff (PT), que fora retirada do cargo em face das famigeradas “pedaladas fiscais”.

Mutatis mutandis, em verdade, trata-se de verdadeira carta branca para que o Presidente da República possa cometer “pedaladas fiscais”, inadimplindo a meta de resultado primário, com o consequente aumento do endividamento público.

Imagine-se que, no último ano da legislatura, se o Presidente da República não puder ou não mais vislumbrar a permanência no cargo, não havendo mais risco de responder por crime de



responsabilidade, poderá se descomprometer por completo com o orçamento, uma vez que as consequências de sua ação serão suportadas por seu sucessor, sem qualquer repercussão sobre si. Noutros termos, se o Presidente da República for ser substituído por um detrator político, poderá prejudicá-lo com o estouro das metas fiscais, pois deixará como herança um orçamento contingenciado, por expressa imposição legal.

Nesse contexto, questiona-se: qual o estímulo de se cumprir uma norma que não prevê um preceito secundário sancionador em caso de descumprimento? A única resposta possível é “nenhum”.

Diante do exposto, contra a absoluta impunidade, deve ser suprimida a disposição em comento.

Sala das Sessões,

Brasília, 17 de maio de 2023.

**FERNANDO RODOLFO**  
Deputado Federal – PL-PE





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Infoleg - Autenticador

## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência** **(Do Sr. Fernando Rodolfo)**

Institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, nos termos do disposto no art. 6º da Emenda à Constituição nº 126, de 21 de dezembro de 2022.

Assinaram eletronicamente o documento CD239438603400, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernando Rodolfo (PL/PE)
- 2 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Renata Abreu (PODE/SP) - VICE-LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC

